



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066374-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELI PEREIRA GUEDES, é agravado AGUINALDO LOPES AGUIAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. 2066374-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (5ª VC – FR DE SANTANA)

AGTE: ELI PEREIRA GUEDES

AGDO: AGNALDO LOPES AGUIAR

JD 1º GRAU: CARLOS ALEXANDER BOTTCHER

VOTO Nº 57.763

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pleito de benefício de assistência judiciária formulado por pessoa física. Agravante que demonstrou que recebe benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez -, auferindo renda líquida que admite a concessão do benefício. Ausência de indícios de suficiência de capacidade financeira que justifica a concessão da gratuidade requerida. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ELI PEREIRA GUEDES** contra a r. decisão proferida nos autos dos embargos opostos à execução que lhe é movida por **AGNALDO LOPES AGUIAR**, que indeferiu o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo agravante (fls. 48/50 – autos principais).

Aduziu o autor, ora agravante, em síntese, que não dispõe de condições financeiras de custear as despesas do processo, haja vista que parte dos seus rendimentos estão comprometidos com o pagamento de empréstimos consignados; que a sua

renda líquida é inferior a três (03) salários mínimos vigentes; que recebe auxílio financeiro mensal dos seus familiares; que reside em imóvel alugado de baixa renda, pagamento mensalmente o aluguel no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais); que possui diagnóstico de esquizofrenia paranoide; que os documentos juntados aos autos são hábeis à comprovação da sua situação de hipossuficiência, fazendo jus à concessão do benefício.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Foi apresentada contraminuta com pleito da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no inciso V¹ do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita, aduzindo que preenche os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil.

No caso em análise observa-se que não se tem, ao menos por ora, elementos que comprovem que o agravante reúne condições financeiras para suportar as despesas do processo, inexistindo provas que afastem a presunção que milita em favor dela.

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

Explica-se. O agravante instruiu os autos com a declaração de hipossuficiência (fls. 12/13), bem como com cópia dos históricos de créditos emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e extratos bancários, que demonstram o recebimento de benefício previdenciário – aposentadoria por incapacidade permanente – no valor líquido de R\$2.424,84 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em janeiro de 2025 (fls. 40), no valor líquido de R\$3.027,74 (três mil, vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) em fevereiro de 2025 (fls. 45) e no valor líquido de R\$2.896,11 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e onze centavos) em março de 2025 (fls. 50), valores líquidos inferiores, portanto, a dois (02) salários mínimos vigentes, ressaltando-se, também, que se denota a ausência de movimentação financeira vultosa em sua conta bancária (fls. 29/49).

Pontifique-se, que a contratação de advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça ao postulante, conforme dispõe o § 4º² do art. 99 do Código de Processo Civil.

Como se vê, os documentos juntados pelo agravante são suficientes para comprovar a condição de hipossuficiência e, portanto, deve o benefício ser concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para conceder ao agravante o

² § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefício da gratuidade processual.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR